

LEI Nº 1.981, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008.

Publicado no Diário Oficial nº 2.779, de 19/11/2008.

Prorroga, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Tocantins, o prazo de licença maternidade das servidoras públicas estaduais.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É prorrogada em 60 dias a duração da licença maternidade, assegurada na conformidade do art. 96 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Para que a concessão de que trata o *caput* deste artigo seja efetivada, a servidora pública deve requerer o benefício até o final do último mês da licença maternidade de que trata o art. 96 da Lei 1.818/2007.

*Art. 2º. Para a servidora que adote ou obtenha guarda judicial, para fins de adoção de criança com até um ano de idade, nos termos do art. 98 da Lei 1.818/2007, a prorrogação é de 60 (sessenta) dias.

**Art. 2º com redação determinada pela Lei nº 3.054, de 23/12/2015.*

~~Art. 2º. Para a servidora que adote ou obtenha guarda judicial para fins de adoção de criança com até um ano de idade, nos termos do art. 98 da Lei 1.818/2007, a prorrogação é de 45 dias.~~

§ 1º. No caso de criança com mais de um ano de idade, a prorrogação é de 15 dias.

§ 2º. O pedido de prorrogação da licença à adotante deve estar consignado no requerimento da sua concessão.

Art. 3º. Durante o período de prorrogação da licença maternidade a servidora pública estadual:

- I tem direito à sua remuneração integral, custeada com recursos do Tesouro Estadual;
- II - não pode exercer qualquer atividade remunerada e a criança não pode ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a servidora pública perde o direito à prorrogação da licença.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de novembro de 2008; 187º da Independência, 120º da República e 20º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado